



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081076-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é impetrante JESSICA PAIXÃO FERREIRA e Paciente FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2081076-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Jessica Paixão Ferreira

Paciente: Fernando Ricardo Arguello Invernizzi

Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais Comarca de Avaré

Voto nº 31179

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar de Paciente que cumpria pena em regime semiaberto, mas não retornou de saída temporária devido a grave doença, solicitando prisão domiciliar por razões humanitárias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há competência deste Tribunal para conhecer do habeas corpus, considerando decisão anterior sobre o mesmo tema.

III. Razões de Decidir

3. A ordem não comporta conhecimento, pois a questão já foi analisada e decidida em 27/05/2024 nos autos do HC nº 2134750-65.20248.26.0000, com ordem denegada por unanimidade.

4. A matéria já foi apreciada por esta Corte, cabendo agora à instância superior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço da impetração.

Tese de julgamento: 1. A competência para conhecer do habeas corpus é da instância superior quando já decidido anteriormente por esta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Jessica Paixão Ferreira**, em favor de **Fernando Ricardo Arguello Invernizzi**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que o Paciente cumpria pena no regime semiaberto e, durante uma saída temporária, deixou de retornar à unidade prisional, pois foi acometido de grave doença e se desesperou com a possibilidade de não receber o

tratamento adequado na prisão.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder ao Paciente o direito de cumprir a pena em prisão albergue domiciliar por questão humanitária, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 417/418), as informações foram prestadas (fls. 421/422) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 427/428).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem não comporta conhecimento.

Isso porque a questão suscitada no presente “writ” já foi analisada em 27/05/2024 nos autos do HC nº 2134750-65.20248.26.0000, tendo sido a ordem denegada por unanimidade.

Portanto, toda a matéria de insurgência da presente inicial já foi apreciada por esta Corte, de modo que agora a prestação jurisdicional está a cargo da instancia superior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo este Tribunal incompetente para conhecer da presente impetração, **não conheço da impetração.**

Alberto Anderson Filho

Relator